



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**2ª Vara Federal Cível de Vitória**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 7º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5024 -  
WhatsApp: (27) 3183-5023 - Email: 02vfci@jfes.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5015344-96.2025.4.02.5001/ES**

**IMPETRANTE:** VIXIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**ADVOGADO(A):** LUCIANA MATTAR VILELA (OAB ES012951)

**IMPETRADO:** INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA/ES - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - VITÓRIA

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIXIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face de ato atribuído ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA/ES - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - VITÓRIA**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, determinando-se que a autoridade coatora: se abstenha de exigir a multa compensatória prevista no art. 7, inciso I do Decreto nº 12.435/2025, no âmbito das operações de importação de veículos realizadas pela Autora, enquanto pessoa jurídica sem vínculo com fabricante, conforme art. 4º da Lei nº 14.902/2024.

Ao final, requer a concessão definitiva da ordem, para que seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade da multa prevista no art. 7, inciso I, do Decreto nº 12.435/2025 à Autora, em razão da dispensa prevista em lei quanto ao registro de compromissos.

Para tanto, aduz, em síntese, que:

- a) foi editada a Lei nº 14.902, de 2024, que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER), com foco na descarbonização da frota nacional, no estímulo à inovação e no avanço tecnológico do setor;
- b) posteriormente, para regulamentar sua execução, foi publicado o Decreto nº 12.435, de 2025. Contudo, o referido decreto ultrapassou os limites da norma legal ao prever, em seu art. 7º, inciso I, a imposição de multa compensatória de 20% sobre o valor aduaneiro dos veículos importados, acrescida dos tributos incidentes e de margem de comercialização, nos casos de ausência de registro de compromissos, inclusive para pessoas físicas ou jurídicas que não possuem vínculo com fabricantes;
- c) essa exigência afronta diretamente o disposto no art. 4º da Lei nº 14.902, de 2024, que dispensa expressamente tais operadores da obrigação de apresentar registro de compromissos. Ao prever penalidade para conduta expressamente lícita, o Decreto nº 12.435, de 2025, incorre em flagrante extrapolação do poder regulamentar, violando os princípios da legalidade tributária, da reserva legal e da tipicidade estrita;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**2ª Vara Federal Cível de Vitória**

d) o ato coator consubstanciado na aplicação da multa compensatória prevista no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 12.435/2025 viola frontalmente diversos dispositivos constitucionais e legais, conforme se demonstra a seguir:

*✓ Art. 4º da Lei nº 14.902/2024 – Dispensa expressa, conferida por lei formal, da obrigação de apresentação de registro de compromissos para importadores sem vínculo com fabricantes, situação da Impetrante;*

*✓ Art. 150, inciso I, da Constituição Federal – Veda à União a exigência ou aumento de tributos sem lei que os institua, sendo inadmissível a criação de penalidade tributária por meio de decreto;*

*✓ Art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional – Estabelece que somente a lei pode instituir sanções e cominar penalidades por descumprimento de obrigações tributárias, sendo vedada sua criação por ato infralegal;*

*✓ Art. 84, inciso IV, da Constituição Federal – Limita o poder regulamentar do Executivo à fiel execução da lei, vedando qualquer inovação normativa autônoma por meio de decreto;*

*✓ Princípio da tipicidade estrita em matéria sancionatória – Derivado do devido processo legal (CF, art. 5º, II e LIV), exige que toda infração e sua correspondente penalidade estejam previamente definidas em lei, o que não se verifica no presente caso.*

Inicial acompanhada de documentos no Evento 1.

Custas iniciais recolhidas, Evento 2.

Sobre o pedido liminar, decisão do Evento 4, determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, Evento 11. Alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz

a) a própria Lei 14.902/2024 já dispunha que, muito embora as pessoas físicas e jurídicas sem vínculo direto com o fabricante sejam dispensados de ato de compromisso, por outro lado, quando na condição de importadores, estarão sujeitas à multa compensatória de 20% (vinte por cento) incidente sobre a receita decorrente da venda dos veículos;

b) o art. 4º da Lei 14.902/2024 dispensou o ato de registro dos compromissos junto ao MDIC para as importações de veículos realizadas por pessoa física ou jurídica sem vínculo direto com o fabricante, porém o art. 5º estabeleceu a multa compensatória de 20% para a importação de veículos sem o ato de registro dos compromissos;

c) a questão, na verdade, encontra-se na LEI 14.902/2024, que dispôs aplicação de multa sobre a receita decorrente da venda do veículo importado a ser recolhida por ocasião da nacionalização do próprio bem, isto é, antes de sua venda ocorrer – situação que impôs ao Poder Executivo regulamentar como tal cômputo poderia ser feito;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**2ª Vara Federal Cível de Vitória**

d) a multa compensatória (art. 5º) foi regulamentada no art. 7º, inciso I, do Decreto 12.435/2025, o qual dispôs um cálculo que considera a margem de comercialização de vinte por cento sobre o valor aduaneiro acrescido os tributos incidentes na nacionalização.

Manifestação da Impetrante, Evento 13.

No Evento 15, a União Federal requer seu ingresso no feito.

MPF, Evento 17.

É, no que interessa, o Relatório, Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em suas informações, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não foi a responsável por editar o Decreto 12.435/2025.

A propósito, necessário dizer que não se trata o presente *writ* de **impetração contra lei em tese**, que esbarraria no óbice da Súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal.

Na realidade, a parte impetrante se insurge contra os efeitos concretos que a legislação lhe inflige, que se traduz na possibilidade de efetiva imposição e cobrança da multa compensatória nas importações de veículos por pessoas físicas ou jurídicas sem ato de registro de compromisso junto ao MDIC.

Por conseguinte, considerando que o mandado de segurança não questiona a o Decreto n.º. 12.435/2025, enquanto ato normativo, mas, sim, a sua aplicação concreta e direta no âmbito do despacho aduaneiro, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Sendo assim, **rejeito** a questão preliminar sob análise.

### **Do mérito**

Conforme relatado, a Impetrante busca impedir a exigência da multa compensatória prevista no art. 7º, I, do Decreto n.º 12.435/2025, com base no fato de que sua condição de importadora sem vínculo com o fabricante a enquadra na dispensa legal expressa do art. 4º da Lei n.º 14.902/2024.

Inicialmente, vejamos a legislação em debate:

**Lei n.º 14.902/2024 - Programa Mover**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**2ª Vara Federal Cível de Vitória**

*Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), com as seguintes medidas:*

*I - requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos;*

*II - regime de incentivos à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento para as indústrias de mobilidade e logística;*

*III - regime de autopeças não produzidas; e*

*IV - Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).*

*(...)*

***Art. 2º O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados sob os códigos 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, relativos a:***

*I - eficiência energética veicular no ciclo do tanque à roda e emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental) no ciclo do poço à roda;*

*II - reciclabilidade veicular;*

*III - rotulagem veicular integrada; e*

*IV - desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção.*

*§ 1º O estabelecimento dos requisitos previstos no caput deste artigo considerará critérios quantitativos e qualitativos, como o número de veículos comercializados e o atingimento de padrões internacionais.*

*§ 2º O cumprimento dos requisitos previstos no caput deste artigo será comprovado perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação e **emitirá ato de registro dos compromissos**.*

*(...)*

***Art. 3º A empresa interessada em obter o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei deverá:***

*I - comprovar que está formalmente autorizada a:*

*a) realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; e*

*b) utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País; e*

*II - apresentar, até 31 de dezembro de 2026, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**2ª Vara Federal Cível de Vitória**

a) registro de inventário de carbono das plantas de origem dos veículos comercializados no País; e

b) registro da pegada de carbono dos veículos comercializados no País, conforme o disposto em regulamento.

*Parágrafo único. O descumprimento das metas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei ensejará o cancelamento do ato de registro dos compromissos.*

**Art. 4º Fica dispensada a emissão de ato de registro dos compromissos para as importações de veículos realizadas por pessoa física ou jurídica sem vínculo direto com o fabricante.**

*§ 1º O importador deverá informar ao importador autorizado da marca, quando houver, sobre a entrada dos veículos no País.*

*§ 2º O importador autorizado da marca ficará sujeito à responsabilidade de oferecer aos veículos de que trata o caput deste artigo, que sejam do mesmo modelo e versão daqueles comercializados pelo importador autorizado da marca, a mesma garantia de fábrica, bem como de realizar manutenções, recalls e revisões periódicas, sem que haja qualquer diferenciação de cobrança ou prazos.*

*§ 3º Para fins de controle de desembaraço aduaneiro das importações referidas no caput deste artigo, a verificação física é o procedimento fiscal destinado a obter elementos para confirmar que o veículo é novo.*

*§ 4º A fiscalização aduaneira, caso considere necessário, poderá solicitar a assistência técnica para constatação do estado físico da mercadoria na verificação física de que trata o § 3º deste artigo.*

(...)

**Art. 5º A importação ou a comercialização dos veículos de que trata o art. 2º desta Lei sem o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do referido artigo, por parte do fabricante ou do importador, acarretarão multa compensatória de 20% (vinte por cento) incidente sobre a receita decorrente da venda dos veículos.**

*Parágrafo único. Na hipótese de veículos importados, as multas compensatórias de que trata o caput deste artigo incidirão no momento da nacionalização.*

(...) Grifo nosso

Conforme defendido pela Impetrante, a partir dessa redação, é possível identificar dois grupos distintos de importadores aos quais a Lei n.º 14.902/2024 se refere:

i. aqueles com vínculo direto com o fabricante, que estão sujeitos ao cumprimento das exigências do art. 2º, inclusive ao registro de compromissos previsto no art. 3º; e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**2ª Vara Federal Cível de Vitória**

ii. os importadores independentes (como a Impetrante) que, por expressa previsão legal, estão dispensados do registro e, por consequência, não podem ser penalizados por sua ausência. Essa segmentação legal é central para a correta compreensão do alcance do art. 5º, cuja penalidade somente se aplica aos contribuintes do primeiro grupo.

Veja-se que, em relação aos importadores independentes, ou seja, sem vínculo direto com o fabricante), a lei criou uma exceção normativa clara e objetiva, excluindo referido grupo da obrigação de apresentar o registro que, para os demais, é obrigatório nos termos do art. 2º e do art. 3º da mesma Lei.

Não obstante isso, foi editado o **Decreto nº. 12.435/2025**, que previu a aplicação da multa compensatória à importações de veículos por pessoas ou jurídicas sem ato de registro de compromissos, sem qualquer ressalva. Confira-se:

**Das importações sem ato de registro de compromissos**

*Art. 7º As importações de veículos por pessoas físicas ou jurídicas sem ato de registro de compromissos ficam condicionadas à comprovação, pelo importador, de:*

*I - pagamento de multa compensatória de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor aduaneiro do veículo, acrescido dos tributos incidentes na nacionalização dos veículos e de margem de comercialização de 20% (vinte por cento); e*

*II - prestação de informação ao importador autorizado da marca, quando houver, sobre a entrada dos veículos no País.*

*§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput deverá ser recolhida na forma de aporte ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT.*

*§ 2º A apresentação do comprovante do pagamento da multa de que trata o inciso I do caput é condição necessária para nacionalização do veículo.*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput, a margem de comercialização deve ser calculada com base no valor aduaneiro do veículo, acrescido dos tributos incidentes na nacionalização.*

*§ 4º A prestação de informação de que trata o inciso II do caput deve ser feita previamente à homologação do veículo junto aos órgãos competentes.*

*§ 5º O importador autorizado da marca poderá notificar o órgão responsável no caso de identificação de irregularidades quanto ao atendimento das normas brasileiras referentes a:*

*I - emissões veiculares, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em conformidade com o disposto no **art. 2º, caput, inciso II, da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989;***

*II - identificação e segurança veicular, à Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran, conforme disposto no **art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;** ou*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**2ª Vara Federal Cível de Vitória**

*III - importação de veículos usados, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.*

**INOVAÇÕES DO DECRETO nº. 12.435/2025, SEM RESPALDO NA LEI Nº. 14.902/2024**

*In casu*, entendo que assiste razão à impetrante no que toca à ausência de respaldo na Lei nº. 14.902/2024 para a aplicação de penalidade naqueles casos em que a importação é realizada por importador não vinculado ao fabricante. Mais do que ausência de respaldo, o presente caso importa em vedação legal a tal aplicação, por **expressa dispensa prevista em lei**.

Com efeito, se a Lei dispensou o importador de cumprir determinado requisito para a importação (registro de compromisso), não pode o Decreto impor penalidade diante da ausência de tal cumprimento.

Verifica-se, portanto, alteração do sentido e alcance da norma legal, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, sob pena de violação aos princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas.

No sentido de que devem ser observados os limites impostos pela Lei:

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. DESPESAS COM O PAT. LEI 6.321/76 E **DECRETO 10.854/21. EXTRAPOLOU DO PODER REGULAMENTAR, INOVANDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO AO IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI**. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. (TRF-3 - ApelRemNec: 50086214420214036110 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 09/09/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 12/09/2022)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/1976. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO **DECRETO Nº 10.854/2021. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 6.321/76 assegura às empresas inscritas no PAT o direito de deduzir diretamente do lucro tributável o dobro das despesas com o programa de alimentação dos seus trabalhadores, desde que não ultrapasse a 4% do imposto devido, independentemente do valor da refeição fixado em atos normativos da RFB. 2. Tanto a Lei nº 6.321/76 como as leis posteriores, que disciplinaram a matéria, em nenhum momento estabeleceram limite relativo à faixa salarial dos empregados cuja alimentação é custeada e, tampouco, ao valor máximo do custo passível de dedução. 3. O Decreto nº 10.854/2021 limitou o incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/71, na medida em que o disciplinou de maneira diversa e extrapolou os limites do poder regulamentar, em afronta ao princípio da hierarquia das normas.** (TRF-4 - APL: 50003801820224047113, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 22/11/2022, SEGUNDA TURMA)*

Ora, quisesse o legislador impor o cumprimento do requisito referente à "emissão de ato de registro" em relação aos importadores não vinculados ao fabricante, teria deixado de prever a dispensa expressa constante da Lei nº. 14.902/2024, de modo que não é possível ao administrador fazê-lo pela publicação da norma regulamentar.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**2ª Vara Federal Cível de Vitória**

Sendo assim, entendo desnecessárias outras considerações.

**III - Dispositivo**

Posto isto, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a ilegalidade e inaplicabilidade da multa prevista no art. 7º, inciso I do Decreto n.º 12.435/2025 à Autora, em razão da dispensa quanto ao registro de compromissos, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir qualquer multa decorrente da aplicação da norma em questão, exclusivamente sob a égide da atual redação da norma prevista no art. 4º da Lei n.º 14.902/2024.

Isenção de custas pela União, nos moldes do art. 4º, inciso I, do CPC.

Por outro lado, condeno a União a restituir as custas iniciais adiantadas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, em respeito ao disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

**Dê-se ciência à Autoridade Impetrada, via Eproc-urgente**, para **CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**, já que a sentença concessiva do *mandamus* tem eficácia imediata (art. 14, §3º, da Lei Federal n.º 12.016/2009), salvo no que se refere à compensação administrativa (art. 170-A do CTN) e à restituição judicial via RPV/Precatório (art. 100, CF), que demandam trânsito em julgado da sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Em caso de apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Ainda, ficam intimadas as partes de que na hipótese de recurso de apelação, apresentadas ou não as contrarrazões, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao TRF da 2ª Região independentemente de nova intimação.

---

Documento eletrônico assinado por **ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500003822509v14** e do código CRC **8fee0603**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

Data e Hora: 09/06/2025, às 15:56:43

---

5015344-96.2025.4.02.5001

500003822509.V14